



Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra -**

Sumário

| | |
|------------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO | 1 |
| DECRETOS | 1 |
| PORTARIAS | 7 |
| EXTRATOS | 7 |

Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra - 7**

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 4.119, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre normas complementares de execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1988,

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à gestão fiscal e o imperativo legal de assegurar na execução orçamentária o princípio do equilíbrio entre despesas e receitas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A programação orçamentária e financeira da despesa da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal fica estabelecida com base no orçamento aprovado pela Lei n. 2.551 de 21 de dezembro de 2023, e na projeção anual da receita municipal, constituindo-se como limitação à aprovação de cota orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo de execução de que trata o *caput*, observará as normas deste decreto e será obrigatoriamente realizado, em tempo real, no Sistema Informatizado, com o registro de todos os atos relativos à movimentação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

Art. 2º As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, às Autarquias, às Fundações, aos Fundos Especiais, aos Fundos Especiais de Despesa, aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento e às Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes de acordo com o conceito estabelecido pelo inciso III do artigo 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF e, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 3º É vedado contrair novas obrigações de despesas cujos pagamentos previstos para o exercício de 2024 prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Parágrafo único. É vedado, nos últimos dois quadrimestres do exercício, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 4º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 5º É de responsabilidade de cada órgão e entidade, sem prejuízos de outras obrigações previstas em lei:

- I - garantir a sua regularidade fiscal perante os órgãos de controle;
- II - garantir a regularidade perante os cadastros informativos do Governo Federal (CAUC e CADIN);

III - garantir a execução financeira da despesa das consignações retidas, nas datas previstas nas respectivas legislações;

IV - adotar medidas efetivas no sentido de ajustar as despesas à sua cota financeira, de modo que não afete os resultados programados para o exercício;

V - utilizar prioritariamente os recursos próprios e resultantes de vinculação para pagamento das obrigações financeiras, deixando os recursos ordinários do Tesouro como último recurso.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 6º São fontes de recursos para abertura de créditos adicionais as caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas por lei.

Art. 7º A apuração do superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, a que se refere o inciso I do art. 6º, far-se-á após o fechamento da execução orçamentária do exercício anterior, conforme disposto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais de superávit financeiro deverão ser encaminhadas ao Setor de Planejamento da Secretaria de Finanças e Orçamento para avaliação técnica.

§ 2º Os órgãos e entidades, ao formalizarem as solicitações, deverão instruir o Ofício, por meio do Assunto "Orçamento: Realizar Abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro", com as seguintes informações:

I - a indicação da fonte de recurso com o respectivo detalhamento em que se deu o superávit financeiro;

II - o extrato bancário com posição em 31.12.2023;

III - a conciliação bancária emitida no sistema informatizado com posição em 31.12.2022;

IV - o relatório de restos a pagar filtrado pela fonte de recurso com posição em 31.12.2022;

V - o relatório de saldo a pagar das extraorçamentárias filtrado pela fonte de recurso com posição em 31.12.2022;

VI - o balanço patrimonial com posição em 31.12.2022 com o respectivo quadro de superávit/déficit financeiro; e

VII - o Anexo II preenchido, datado e assinado.

§ 3º O órgão responsável pela execução de programas financiados com recursos provenientes de Operações de Crédito deverá identificar a disponibilidade financeira líquida do fim do exercício anterior e formalizar solicitação de abertura de crédito suplementar com recursos provenientes de superávit financeiro.

Art. 8º Quando se tratar de créditos adicionais referentes à incorporação de excesso e tendência de excesso de arrecadação, os pedidos deverão ser instruídos no Ofício por meio do Assunto "Orçamento: Realizar Abertura de Crédito Adicional por Excesso e Tendência de Excesso de Arrecadação", com as seguintes informações:

Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra - 7**

I – balancete da receita por fonte de recurso, extraído do sistema contábil informatizado;

II - memória de cálculo da projeção da receita em bases mensais de recursos diretamente arrecadados ou vinculados;

III - justificativa do gestor com relação a não previsão da dotação orçamentária e/ou divergência de estimativa de receita; e

IV - Anexo II preenchido, datado e assinado.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que versam este artigo deverão ser encaminhados ao Setor de Planejamento da Secretaria de Finanças e Orçamento para avaliação técnica e confirmação da projeção do excesso.

Art. 9º As solicitações de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, que pressupõem a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei, serão formalizadas via Ofício diretamente ao Setor de Planejamento observado à exigência do preenchimento da planilha de movimentação orçamentária (Anexo II) e contendo, imprescindivelmente, justificativa adequada a cada caso, sendo vedada justificativa genérica.

Art. 10. As solicitações de créditos adicionais por recursos vinculados novos serão formalizadas mediante Ofício contendo o Assunto "Orçamento: Abertura de Crédito Adicional por Recursos Novos".

§ 1º A solicitação especificada no *caput* deste artigo será acompanhada das cópias dos termos vigentes devidamente assinados, da publicação no Diário Oficial, do extrato bancário da conta vinculada, caso a fonte de recursos indicada seja de receitas vinculadas decorrentes de contratos, convênios, portaria ou instrumentos congêneres.

§ 2º Os pedidos de créditos adicionais que versam este artigo deverão ser formalizados via Ofício diretamente ao Setor de Planejamento observado à exigência do preenchimento da planilha de movimentação orçamentária (Anexo II).

Art. 11. As movimentações orçamentárias de que tratam os art. 7º, 8º, 9º e 10 serão realizadas através de Decreto do Poder Executivo com periodicidade semanal, as quartas-feiras, sendo antecipado caso a mencionada data não seja dia útil.

§ 1º Se tratando de abertura de Crédito Adicional Especial as datas poderão ser prorrogadas, devido à necessidade de a alteração ser realizada mediante Projeto de Lei Específico encaminhado ao Poder Legislativo.

§ 2º Se tratando de abertura de Crédito Adicional Extraordinário as datas poderão ser antecipadas, devido à necessidade de cobertura das despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, observando o posterior e imediato conhecimento do Decreto ao Poder Legislativo.

§ 3º Excepcionalmente, o Secretário de Finanças e Orçamento poderá autorizar movimentações orçamentárias fora da data.

Art. 12. Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto serão rejeitados.

Art. 13. Para assegurar o equilíbrio entre despesa e receita, a estabilidade financeira do Tesouro Municipal, bem como o cumprimento das metas fiscais, a Secretaria de Finanças e Orçamento poderá adotar procedimento de contingenciamento que ajuste a disponibilidade orçamentária com o comportamento efetivo da arrecadação.

Art. 14. Na hipótese de frustração de receita, a Secretaria de Finanças e

Orçamento publicará ato estabelecendo os bloqueios das dotações orçamentárias para coibir a existência de execução orçamentária com fonte de recursos sem disponibilidade financeira.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. Consoante ao que estabelece o art. 8º da LC 101/2000, caberá à Secretaria de Finanças e Orçamento estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para todo o exercício, com base na projeção de fluxo de ingresso.

§ 1º O cronograma previsto no *caput* deste artigo poderá ser atualizado em razão da projeção de ingresso de recurso e, havendo a necessidade de modificação, deverá ser republicado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, mediante Portaria.

§ 2º A projeção de que trata o § 1º, art. 15., será realizada bimestralmente pelo Setor de Planejamento da Secretaria de Finanças e Orçamento e evidenciará a estimativa atualizada de receita do Tesouro para o exercício, os índices constitucionais e legais calculados conforme a nova previsão de arrecadação e os parâmetros que orientaram a atualização da expectativa de receita para o ano.

Art. 16. A execução financeira deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

I – transferências constitucionais e legais;

II - repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo;

III - precatórios;

IV - pagamento da folha de pessoal;

V - obrigações tributárias e previdenciárias;

VI - pagamento da dívida pública;

VII - tarifas de serviços públicos;

VIII - custeio das atividades essenciais à saúde, educação, assistência social e segurança.

IX - demais despesas da unidade.

§ 1º O ordenador de despesa deve atender ao cumprimento das obrigações mencionadas no *caput*, priorizando-as sobre quaisquer outras, na hipótese de frustração de receita de determinada fonte ou insuficiência financeira constante no fluxo de caixa.

§ 2º Na execução das despesas descritas no inciso IX devem ser observadas as prioridades de governo apontadas no Anexo de Metas e Prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Exercício 2024.

Art. 17. A execução financeira ficará restrita à capacidade de realização de receita e à disponibilidade financeira constante no fluxo de caixa do Tesouro até o limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Finanças e Orçamento autorizada a contingenciar os limites de movimentação e de repasse financeiro até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, exceto quando se tratar de transferências constitucionais e legais.

Art. 18. No caso de reconhecimento de nova Natureza de Receita (NR) ou Fonte de Recursos (FR) não relacionada no Ementário da Receita disposto no sistema informatizado, os órgãos e as entidades deverão encaminhar solicitação devidamente justificada ao Setor de Contabilidade da Secretaria de Finanças e Orçamento, contendo as seguintes informações:

I - o fato gerador da nova receita;

II - a sua destinação e periodicidade; e

Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra - 7**

III - o seu amparo legal.

Art. 19. Os recursos financeiros vinculados a convênios ou instrumentos congêneres que, nos termos do ajuste firmado, devam permanecer em conta bancária específica, serão nela mantidos até a sua utilização.

Art. 20. As operações realizadas entre órgãos e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser executadas como intraorçamentárias.

Art. 21. Compete ao responsável pela área de tesouraria das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas estatais, efetuar pagamentos somente após as emissões no sistema informatizado das respectivas Notas de Empenho, de Liquidação e Ordem de Pagamento ou Ordem Extraorçamentária.

Art. 22. Os pagamentos serão efetuados mediante estrita observância da ordem cronológica, conforme art. 5º, da Lei nº 8.666/93; art. 141. da Lei n. 14.133/21 e Instrução Normativa CGM n. 007/2018.

Parágrafo único. São consideradas exigíveis e em condições de pagamento, as despesas devidamente liquidadas.

Art. 23. Fica a Secretaria de Finanças e Orçamento autorizada a proceder à desvinculação de receita prevista no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTABIL

Art. 24. Os registros contábeis deverão observar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP de forma a alcançar a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - IPSAS, recepcionadas pelo órgão central de contabilidade do Governo Federal.

Parágrafo único. A despesa e a receita, sob o enfoque patrimonial, deverão obedecer ao regime de competência, em conformidade com os princípios de contabilidade e com as NBC TSP.

Art. 25. Todo ato de gestão orçamentária, financeira e patrimonial será realizado por meio de documento probante da operação em estrita consonância com o fato correspondente.

Art. 26. As execuções registradas nas Notas de Empenho e Notas de Liquidação deverão, obrigatoriamente, ter a descrição clara e sucinta do ato realizado, de modo que possibilite a identificação do objeto da despesa orçamentária e seus instrumentos legais.

Art. 27. As Notas Fiscais ou documentos equivalentes deverão dar entrada no Setor de Contabilidade para o registro da Nota de Liquidação dentro do mês de competência a que se referem.

§ 1º Entende mês de competência a que se refere à data de emissão da Nota Fiscal ou documento equivalente.

§ 2º A data de entrada no Setor de Contabilidade para o registro da Nota de Liquidação será considerada quando do total cumprimento de todos os requisitos da Instrução Normativa CGM n. 04/2018, ou norma que venha a substituí-la, e demais requisitos avaliados pela Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 3º Quando a Nota Fiscal ou documento equivalente for emitido nos 03 (três) últimos dias do mês fica o prazo de entrada no Setor de Contabilidade prorrogado para até, no máximo, o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao encerrado.

Art. 28. Para o exercício de 2024, os Órgãos da Administração Direta,

Entidades Autárquicas e Fundacionais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e os Fundos Especiais, inclusive, terão seu acesso ao sistema informatizado bloqueado para fins de registros contábeis, conforme o seguinte cronograma:

I - mês de janeiro - 19 de fevereiro de 2024;

II - mês de fevereiro - 18 de março de 2024;

III - mês de março - 15 de abril de 2024;

IV - mês de abril - 13 de maio de 2024;

V - mês de maio - 17 de junho de 2024;

VI - mês de junho - 15 de julho de 2024;

VII - mês de julho - 12 de agosto de 2024;

VIII - mês de agosto - 16 de setembro de 2024;

IX - mês de setembro - 14 de outubro de 2024;

X - mês de outubro - 11 de novembro de 2024;

XI - mês de novembro - 16 de dezembro de 2024.

§ 1º A fim de permitir o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, o bloqueio mensal referente ao mês de dezembro para os registros de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e típicos de controle que afetam os Anexos dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO e de Gestão Fiscal - RGF ocorrerá em 17 de janeiro de 2025.

§ 2º Os responsáveis contábeis dos órgãos e entidades deverão regularizar as inconsistências dentro do prazo estabelecido para o bloqueio de cada mês.

Art. 29. O preenchimento de todos os módulos, inclusive o consoante à Lei de Responsabilidade Fiscal, e as devidas entregas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ deverão ser realizadas até o dia 22 do mês subsequente ao encerrado.

Art. 30. O responsável pelo Setor de Almoxarifado fica obrigado a apresentar ao Setor de Contabilidade o Demonstrativo de Movimentação Mensal contendo, no mínimo, saldo inicial, entradas, saídas e saldo final por grupo de conta até o dia 5 do mês subsequente ao encerrado.

Art. 31. O responsável pelo Setor de Patrimônio fica obrigado a apresentar ao Setor de Contabilidade o Demonstrativo de Movimentação Mensal contendo, no mínimo, saldo inicial, entradas, saídas e saldo final por grupo de conta até o dia 5 do mês subsequente ao encerrado.

Art. 32. O responsável pelo Setor de Dívida Ativa fica obrigado a apresentar ao Setor de Contabilidade Geral da Secretaria de Finanças e Orçamento os valores arrecadados e inscritos mensalmente relacionados à Dívida Ativa até o dia 5 do mês subsequente ao encerrado.

Art. 33. Caberá à Procuradoria Geral do Município disponibilizar mensalmente para o Setor de Contabilidade Geral da Secretaria de Finanças e Orçamento as informações dos precatórios atuados na administração no transcorrer do exercício, com riqueza de detalhes, possibilitando o respectivo registro em conta contábil específica.

Art. 34. A Secretaria de Administração fornecerá à Contabilidade Geral da Secretaria de Finanças e Orçamento, até o dia 24 de cada mês, as informações concernentes à folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do mês, viabilizando o acompanhamento da execução da despesa com pessoal e encargos e os registros contábeis por competência.

§ 1º A folha de pagamento e encargos sociais referentes à rescisão trabalhista deverão ser encaminhados à Contabilidade Geral da Secretaria de

Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra - 7**

Finanças e Orçamento até o dia 16 do mês subsequente ao fato gerador.

§ 2º A folha de pagamento e encargos sociais referentes ao 13º salário deverão ser encaminhados à Contabilidade Geral da Secretaria de Finanças e Orçamento, no mínimo, 3 dias úteis antes da data prevista para pagamento.

Art. 35. As informações registradas no sistema informatizado são de responsabilidade dos órgãos, fundos, autarquias e empresas estatais dependentes da Administração Pública, cabendo à Contabilidade Geral do Município a consolidação das contas para fins de emissão dos relatórios legais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Respeitado o âmbito de suas atribuições, a Secretaria de Finanças e Orçamento e o Órgão Central de Controle Interno prestarão as orientações necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, bem como ficam autorizados a editar instruções complementares necessárias a disciplinar a execução orçamentária, financeira e contábil do exercício.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário de Finanças e Orçamento fixar outros prazos tecnicamente necessários.

Art. 37. Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da LRF.

Parágrafo único. A fiscalização das condições estabelecidas no presente Decreto será exercida pelo Órgão Central de Controle Interno, observada a sua área de atuação.

Art. 38. Fica limitada a concessão de 04 (quatro) regimes de adiantamentos (suprimento de fundos) anuais, por Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquia, sem prejuízo das demais condições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.512 de 22 de setembro de 2023, suas alterações e Instrução Normativa.

Art. 39. Fica limitada a concessão de 04 (quatro) diárias anuais, por Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquia, sem prejuízo das demais condições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.511 de 22 de setembro de 2023, suas alterações e na Instrução Normativa CGM n. 013/2023.

Parágrafo único. Excluem-se desse artigo as diárias concedidas a servidor para participar de treinamento, cursos e capacitações.

Art. 40. As obrigações inscritas em Restos a Pagar Não Processadas do exercício de 2023 e anteriores, não liquidadas até 30 de abril de 2024, deverão ter seus empenhos cancelados até 31 de maio de 2024.

Parágrafo único. Excluem-se desse artigo os Convênios, Contratos de Repasse e Obras em Execução.

Art. 41. Os processos administrativos que se encontram arquivados poderão ser solicitados por qualquer pasta do Poder Executivo mediante ofício da autoridade máxima contendo devida justificativa e motivação.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I - Cronograma de Atividades

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

| Item | Atividade | Data Final |
|------|--|--|
| 1 | Movimentação orçamentária por meio de Decreto do Poder Executivo (Art. 11.) | Semanalmente, as quartas-feiras. |
| 2 | Entrada no Setor de Contabilidade de Notas Fiscais ou documentos equivalentes para registro da Nota de Liquidação (Art. 27.) | Dentro do mês de competência da emissão da Nota Fiscal ou documento equivalente. |
| 3 | Bloqueio mensal para registros contábeis (Art. 28.) | Janeiro - 19 de fevereiro de 2024 Fevereiro - 18 de março de 2024 Março - 15 de abril de 2024 Abril - 13 de maio de 2024 Maio - 17 de junho de 2024 Junho - 15 de julho de 2024 Julho - 12 de agosto de 2024 Agosto - 16 de setembro de 2024 Setembro - 14 de outubro de 2024 Outubro - 11 de novembro de 2024 Novembro - 16 de dezembro de 2024 |
| 4 | Bloqueio mensal para registros contábeis do mês de Dezembro de 2024 (Art. 28., § 1º) | 17/01/2025 |
| 5 | Preenchimento e Envio do Sigfis (Art. 29.) | 22 do mês subsequente ao encerrado |
| 6 | Demonstrativo de Movimentação Mensal do Setor de Almoxarifado (Art. 30.) | 5 do mês subsequente ao encerrado |
| 7 | Demonstrativo de Movimentação Mensal do Setor de Patrimônio (Art. 31.) | 5 do mês subsequente ao encerrado |
| 8 | Demonstrativo Mensal do Setor de Dívida Ativa (Art. 32.) | 5 do mês subsequente ao encerrado |
| 9 | Folha de Pagamento do mês (Art. 34.) | 24 de cada mês |
| 10 | Folha de Pagamento rescisória (Art. 34., § 1º) | 16 do mês subsequente ao fato gerador |



Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra - 7**

| | | |
|----|---|------------|
| 11 | Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2023 e anteriores, não liquidados até 30 de abril de 2024 (Art. 40.) | 31/05/2024 |
|----|---|------------|



Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra - 7**

ANEXO II

MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2024
MÊS DE: 01/2024

Secretaria/Função/Fundação: _____

CREDITO ADICIONAL
 SUPLEMENTAR
 ESPECIAL
 EXTRAORDINÁRIA

| Nº FICHA | Nº POSTO | CD | APLICAÇÃO | SUBPROG. | PROG. | FUNDE. CONV. | DESTINO POR | | AUTORETENA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|--------------|----------|----|-----------|----------|-------|--------------|-------------|---------|-----------------------|-------------|
| | | | | | | | RESERVA | RESERVA | | |
| | | | | | | | | | | |
| TOTAL GERAL: | | | | | | | | | | 00 |

SE POR ORÇAM. ANEXADA

| Nº FICHA | Nº POSTO | CD | ORÇAM. / SECRETARIA / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO / PROGRAMA / AÇÃO | AUTORETENA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|--------------|----------|----|--|--------------------------------------|-----------------------|-------------|
| | | | | | | |
| TOTAL GERAL: | | | | | | 00 |

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: _____

| | | | |
|---|----|----------------------------|----------------|
| QUANTO ORÇAMENTÁRIA - RESERVA POR ANEXADO | | CONTABILIZADO (de empresa) | |
| RESERVA DISPONÍVEL | 00 | PROPOSTA N.º | |
| RESERVA EM CONCESSÃO | 00 | DATA: | ____/____/____ |
| RESERVA | 00 | | |

Arraial do Cabo, Terça-feira, 02 de Janeiro de 2024 - Edição: **1020 - Extra - 7**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 001/2024

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Lei nº 2.380 de 12/01/2022;

RESOLVE:

Exonerar, **Wellington Ribeiro Lacerda de Lima**, do cargo em comissão de **Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária**, Símbolo SM.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.224/23

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Lei nº 2.452 de 14/01/2023;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Eliandro Vinicius de Andrade Felix**, do cargo em comissão de **Vice-Presidente**, da Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo – FIPAC.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 29 de dezembro de 2023.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº: 380/2023

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº: 380/2023

PROCESSO Nº: 5081/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

CONTRATADA: GENESIS COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – ANEXO I, do Edital de Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 012/2023, que para todos os fins e efeitos legais, são partes integrantes deste contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: O presente contrato terá o tempo

contratual de 12 (doze) meses, a contar a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei 8666/93;

VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor global de R\$ 134.756,45 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)